



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS E CIDADANIA
DIRETORIA DE GESTÃO DOS RESTAURANTES
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Decisão: Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 99.002/2025
Recurso para o item: 09 (Sobrecoxa de Frango)
Processo :23068.068456/2024-73

Recorrente: Miranda Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ 18.999.291/0002-10)
Recorrida: Comissão de Análises e Amostras da DGR (Administração Pública)

DO RELATÓRIO

Dos Requisitos de Admissibilidade

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, constata-se que a Recorrente possui legitimidade e capacidade para interposição do recurso, além de interesse processual.

Em relação ao cumprimento do prazo recursal, verificou-se que as razões do presente recurso foram anexadas de forma tempestiva no sistema Comprasnet, ou seja, dentro do prazo de 3(três) dias úteis.

Quanto aos pressupostos específicos do recurso, entende-se que foram atendidos, conforme legislação de regência, devendo ser conhecido o recurso.

Recorrente – Empresa Miranda Comércio de Alimentos Ltda

A recorrente se insurge com relação à decisão desta Administração, apresentando, em suas razões recursais, em síntese, os seguintes apontamentos:

Item 09– Recorrente: Miranda Comércio de Alimentos Ltda – A empresa recorrente alegou em seu recurso que apresentou proposta de preços dentro do estimado pela Administração, apresentou Catálogo para o item, bem como foi aprovado pela Comissão de Análise de Catálogos e Amostras da DGR. No dia seguinte, a Administração pediu, por meio do Whatsapp, a comprovação do referido item, pois não constava no catálogo, o que foi prontamente atendido. Argumenta que a Nova Lei de Licitações (14.133/2021) prevê a possibilidade de diligências durante o processo licitatório, permitindo ao pregoeiro ou à referida comissão complementar a instrução do processo, pontuando seus argumentos:

- A diligência é um mecanismo para esclarecer dúvidas ou completar informações.
- A diligência pode ser usada para sanar erros formais identificados nas propostas.
- A diligência pode ser realizada em qualquer fase do processo licitatório.
- Para complementar informações a cerca dos documentos já apresentados pelos licitantes.
- Para atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
- Para aferir a exequibilidade das propostas.
- A diligência deve ser usada para priorizar o menor preço e evitar a desclassificação de propostas por detalhes irrelevantes.
- A diligência não pode ser usada para incluir documentação que deveria ter sido apresentada originalmente. A diligência é um poder-dever da Administração Pública.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS E CIDADANIA
DIRETORIA DE GESTÃO DOS RESTAURANTES
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

A empresa finaliza sua argumentação afirmando que a inabilitação é injusta e viola os princípios fundamentais da Lei 14.133/2021 que rege as licitações e contratos administrativos. E que a exigência de documento previsto no Edital ou no T.Referência como condição para habilitação da proposta afronta os princípios da transparência, da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da competitividade e cita o art. 59 da Lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:(...)

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (...)

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Recorrida–Comissão de Análise de Amostras/Catálogos da DGR/UFES

Inicialmente cumpre salientar que tanto a elaboração do Termo de Referência quanto as análises dos requisitos técnicos da licitação são de total responsabilidade da Coordenação de Nutrição, setor demandante do Restaurante Universitário. Foi, portanto, solicitada manifestação da equipe técnica acerca dos recursos impetrados, e essa assim se pronunciou:

PrezadoPregoeiro,

Ematençãoaorecursoapresentado pela empresa MIRANDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 18.999.291/0002-10, referente à desclassificação do item 09 do PregãoEletrônico nº 99002/2025, seguem as seguintesconsiderações:

1. Análise do catálogoapresentado A empresa MIRANDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, aoparticipar do certame, apresentoupropostas de preços para o item 09 (Sobrecoxa de Frango) com trêsmarcasdiferentes: REAL, RIVELLI e COGRAN, e catálogosapenas para duasdessasmarcas (REAL e RIVELLI). Durante a fase de análise, foiorientada pela equipe de pareceristas a optarporumaúnicamarca, e a empresaselecionou a marca REAL como a marca a serentregue.

Entretanto, verificou-se que ocatálogo da marca REAL nãocontinha a especificação do item cotado (Sobrecoxa de Frango), o que sófoiconstatadoapós a classificação das propostas, quandoumaoutraempresa (Premium Comércio e ServiçosLtda) alertousobre a ausência da descrição da sobrecoxa de frango no catálogo da marca REAL, conforme e-mail anexo.

2. Exigências do Termo de Referência O Termo de Referência do presentepregão, no item 4, estabelececlaramentea obrigatoriedade de apresentação de catálogo que sejacompatível com as especificaçõeseexigidas, e aindadetermina que:

- 4.9.1. Será feita uma análise de compatibilidade com o solicitado pela Administração através de comparação entre as informações contidas nos catálogos e as especificações solicitadas.

- 4.9.2. As informações contidas no catálogo deverão ser suficientes para que o avaliador/parecerista possa avaliar se o produto atende as exigências, sem precisar recorrer a outros artifícios (como por exemplo: realizar contato telefônico com o fabricante e/ou pesquisas) para complementar as informações.

- 4.9.3. Caso alguma descrição solicitada não esteja presente no catálogo do item, a licitante concorrente deverá entregar juntamente com o catálogo um ofício emitido pela fabricante do item comprovando a compatibilidade com as especificações exigidas neste Instrumento.

- 4.9.4. Catálogo com informações incompletas, incoerentes ou inconsistentes acarretará em desclassificação do licitante.

- 4.9.5. O catálogo deve corresponder à unidade de fornecimento do produto cotado para aquisição.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS E CIDADANIA
DIRETORIA DE GESTÃO DOS RESTAURANTES
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Dessa forma, a ausência da especificação do item "Sobrecoxa de Frango" no catálogo da marca REAL configurou uma falha no cumprimento das exigências estabelecidas no Termo de Referência, conforme previsto no artigo 48, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a desclassificação de propostas que não atendem às condições do edital.

3. Sobre a possibilidade de diligência

A empresa correu o argumento de que a diligência seria aplicável para sanar eventuais falhas documentais, conforme disposta na Lei nº 14.133/2021. No entanto, é importante ressaltar que a diligência é um procedimento destinado a esclarecer ou complementar informações já apresentadas no processo licitatório. O artigo 56, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a diligência não pode ser utilizada para suprir a falta de documentos que deveriam ter sido apresentados desde o início da licitação.

Portanto, a diligência não poderia ser utilizada para permitir que a empresa corrigisse a falta de informações no catálogo apresentado, já que essa falha não se trata de um erro formal que poderia ser sanado, mas sim de uma inadequação do documento em relação às exigências do edital, que resultou em uma proposta que não atendia aos requisitos fundamentais para a habilitação.

4. Considerações finais

Cumpra ainda esclarecer o apontamento feito pela empresa em seu recurso quanto ao contato realizado via aplicativo de mensagens WhatsApp pela equipe de nutrição da instituição, solicitando esclarecimentos sobre o item ofertado. De fato, houve esse contato, de forma informal, após o encerramento da fase de envio de documentação, com o objetivo de buscar esclarecimentos sobre a ausência do produto no catálogo da marca escolhida.

Contudo, destaca-se que tal prática não está prevista nos termos do edital e tampouco autorizada pela legislação vigente, configurando um equívoco de procedimento por parte da parecerista, que, ainda que tenha agido de boa-fé, acabou infringindo o princípio da isonomia entre os licitantes, previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Contatos dessa natureza não devem ocorrer fora dos canais oficiais do sistema eletrônico e podem ensejar vantagem indevida ou tratamento privilegiado à empresa contatada, o que compromete a lisura do certame.

Cabere reforçar que a administração pública deve atuar com estrita observância ao edital e aos princípios que regem a licitação, especialmente os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Dessa forma, decidimos pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa MIRANDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, mantendo, portanto, a desclassificação da proposta referente ao item 09 do Pregão Eletrônico nº 99002/2025.

Da Análise do Caso Concreto

No presente caso, o edital foi claro ao estabelecer que as informações contidas no catálogo deveriam ser suficientes para a avaliação do produto, vedando a utilização de outros meios para complementar essas informações. Ao apresentar um catálogo que descreve o produto como "Coxa e Sobrecoxa de frango", a empresa Miranda Comércio de Alimentos Ltda não atendeu integralmente à especificação do edital, que exigia "Sobrecoxa de Frango".

Embora o §2º do art. 42 da Lei nº 14.133/2021 faculte à Administração a realização de diligências na fase de julgamento das propostas ("A Administração poderá"), o Termo de Referência, elaborado pela Coordenação de Nutrição – setor técnico e requisitante do R.U. –, veda expressamente tal prática. Tal vedação não foi redigida à toa pela Coordenação de Nutrição! A não realização de diligências na fase de julgamento das propostas, justifica-se pelo grande volume de itens, característicos dos processos de aquisição de gêneros e carnes (já existiu processos de gêneros e carnes com 240 itens), aliado à necessidade de celeridade da licitação, considerando que os prazos para o envio de amostras/catálogos são



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS E CIDADANIA
DIRETORIA DE GESTÃO DOS RESTAURANTES
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

concedidos em dias úteis. Portanto, a não permissão de diligências nessa fase visa forçar os licitantes a apresentarem documentação completa desde o início, prevenindo múltiplas e morosas rodadas de solicitação de amostras/catálogos.

A conduta do parecerista da UFES ao contatar o licitante via WhatsApp para sanar a dúvida sobre a disponibilidade da "Sobrecoxa de Frango" representa uma flagrante violação das regras editalícias, especificamente do item 4.9.2 do T.Referência (Anexo I do Edital) que trata das informações do catálogo. Tal ação compromete a transparência e a igualdade entre os licitantes, uma vez que permitiu que uma empresa que, a princípio, não atendia às especificações do edital fosse indevidamente habilitada com base em informações obtidas por meio não previsto no instrumento convocatório e fora do sistema Comprasnet que é o local transparente e adequado para obtenção de qualquer informação e complementação.

Ainda que a empresa Miranda Comércio de Alimentos Ltda possa, de fato, fornecer a "Sobrecoxa de Frango", a avaliação da conformidade da proposta deve se dar unicamente com base nas informações apresentadas no catálogo, conforme estipulado no edital. A necessidade de contato externo para complementar informações demonstra a insuficiência do catálogo em atender aos requisitos editalícios.

Além dos motivos já mencionados, permitir tal prática abriria um precedente perigoso, enfraquecendo a força vinculante do edital e comprometendo a segurança jurídica e a lisura dos processos licitatórios. A Lei nº 14.133/2021, em seus princípios, exige a observância estrita das regras estabelecidas no edital, garantindo a igualdade de condições entre os concorrentes.

DA DECISÃO

Diante do exposto, e considerando a inobservância das regras editalícias e a não conformidade do catálogo apresentado pela empresa Miranda Comércio de Alimentos Ltda com as especificações do edital, sugiro pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa Miranda Comércio de Alimentos Ltda.

Mantém-se, portanto, a decisão de inabilitação da empresa para o item 09 – Sobrecoxa de frango – seguindo a licitação do item 09 (Sobrecoxa de frango) para o próximo licitante.

Submeto este julgamento à consideração do Ordenador de Despesas e diretor da Diretoria de Gestão dos Restaurantes, Sr Iury da Silva Pessoa, na forma do § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Vitória, 12 de Maio de 2025

Paolo Pessali
Pregoeiro do Pregão 99.002/2025



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
PAOLO SAVERGNINI PESSALI ROGERIO DO NASCIMENTO - SIAPE 2133328
Coordenação de Administração e Finanças - CAF/DGR/PROPAES
Em 12/05/2025 às 15:32

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1127176?tipoArquivo=O>